



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao Decreto-Lei n.º 39 666, que promulga o Estatuto dos Indígenas Portugueses das províncias da Guiné, Angola e Moçambique.

Ministério do Interior:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 701 — Autoriza o Ministro das Finanças a mandar reduzir em 80 por cento os direitos devidos pela importação de azeite efectuada em contrapartida da exportação de igual quantidade de azeite português para o estrangeiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo da Costa Rica efectuado o depósito do instrumento de adesão à Convenção Internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 932 — Inclui na classe XVII da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de marinheiro, contratado, da Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província ultramarina de Moçambique.

Portaria n.º 14 933 — Inclui na classe IV da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de engenheiro silvicultor chefe de secção, adjunto, da Repartição Central dos Serviços Florestais da província ultramarina de Angola.

Portaria n.º 14 934 — Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos privativos em vigor na Agência-Geral do Ultramar e no Instituto de Medicina Tropical.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 110, 1.ª série, de 20 de Maio último, pelo Ministério do Ultramar, o Decreto-Lei n.º 39 666, de termino que se faça a seguinte rectificação:

No preâmbulo do diploma, onde se lê:

Nestes termos:

Usando da faculdade ...

deve ler-se:

Nestes termos:

Ouvindo o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade ...

Presidência do Conselho, 18 de Junho de 1954. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Assistência Social, por seu despacho de 15 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 5.º

Serviços de saúde pública

Direcção-Geral de Saúde

Artigo 106.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Profilaxia de doenças infecciosas e combate de epidemias» — 350.000\$00

Para o n.º 3) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Alínea a) «Subsídios a organismos especiais de sanidade — Serviço anti-sezonático» + 350.000\$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Junho de 1954. — O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 39 701

Considerando o interesse económico do País na exportação de azeite nacional para o estrangeiro e a necessidade de aliviar o comércio exportador de alguns encargos, a fim de facilitar a colocação deste produto;

Considerando que, a fim de não prejudicar o abastecimento do País, só tem sido autorizada a exportação de azeite nacional quando importada quantidade equivalente de azeite estrangeiro, para consumo interno, e que o encargo com os direitos de importação deste azeite tem de ser suportado pelo produto a exportar, encarecendo-o deste modo;

Considerando o interesse manifestado pelo Ministério da Economia na resolução deste importante problema;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a mandar reduzir em 80 por cento os direitos devidos